SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096186 - SP (2026/0181677-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DA VIA RECURSAL PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão que não conheceu da revisão criminal.

2. Paciente condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, c/c o art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A defesa alegou nulidade da condenação por se fundar em delação informal sem definição regular da posição processual do declarante e insuficiência das interceptações telefônicas, postulando o restabelecimento da absolvição ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão revisional.

3. Liminar indeferida; manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento. Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por preclusão e ausência de prova nova, à luz do art. 621, I, do Código de Processo Penal, assentando que as declarações do corréu foram corroboradas por interceptações telefônicas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode inovar teses e pedidos não deduzidos no *habeas corpus*; (ii) saber se o

Documento eletrônico VDA61123471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 82bc877f-2927-4cac-869a-05ef85364965

habeas corpus pode ser manejado como substitutivo do recurso próprio contra acórdão que não conheceu da revisão criminal; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para infirmar a corroboração do depoimento por interceptações telefônicas ou determinar novo julgamento revisional sem prova nova, em face do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve se limitar à impugnação dos fundamentos da decisão agravada, não se prestando à ampliação das teses ou dos pedidos deduzidos na impetração inicial. Não conhecimento do agravo nos pontos de inovação.

6. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* em substituição à via recursal própria, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.

7. As declarações prestadas pelo corréu foram corroboradas por diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, considerados aptos a confirmar a participação na associação criminosa.

8. Afastar as conclusões do acórdão local demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A revisão criminal possui hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à reanálise do acervo probatório sem prova nova, nem funcionando como sucedâneo da apelação; a alegação de insuficiência probatória desacompanhada de prova nova não autoriza o ajuizamento da ação revisional.

10. Ausente ilegalidade manifesta, não há suporte para concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61123471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 82bc877f-2927-4cac-869a-05ef85364965

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 82bc877f-2927-4cac-869a-05ef85364965

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096186 - SP (2026/0181677-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DA VIA RECURSAL PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão que não conheceu da revisão criminal.

2. Paciente condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, c/c o art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A defesa alegou nulidade da condenação por se fundar em delação informal sem definição regular da posição processual do declarante e insuficiência das interceptações telefônicas, postulando o restabelecimento da absolvição ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão revisional.

3. Liminar indeferida; manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento. Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por preclusão e ausência de prova nova, à luz do art. 621, I, do Código de Processo Penal, assentando que as declarações do corréu foram corroboradas por interceptações telefônicas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode inovar teses e pedidos não deduzidos no *habeas corpus*; (ii) saber se o

Documento eletrônico VDA60854833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: b802266c-52e4-4900-bfb2-39314d7c178c

habeas corpus pode ser manejado como substitutivo do recurso próprio contra acórdão que não conheceu da revisão criminal; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para infirmar a corroboração do depoimento por interceptações telefônicas ou determinar novo julgamento revisional sem prova nova, em face do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve se limitar à impugnação dos fundamentos da decisão agravada, não se prestando à ampliação das teses ou dos pedidos deduzidos na impetração inicial. Não conhecimento do agravo nos pontos de inovação.

6. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* em substituição à via recursal própria, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.

7. As declarações prestadas pelo corréu foram corroboradas por diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, considerados aptos a confirmar a participação na associação criminosa.

8. Afastar as conclusões do acórdão local demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A revisão criminal possui hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à reanálise do acervo probatório sem prova nova, nem funcionando como sucedâneo da apelação; a alegação de insuficiência probatória desacompanhada de prova nova não autoriza o ajuizamento da ação revisional.

10. Ausente ilegalidade manifesta, não há suporte para concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 156/157):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em benefício de JULIO CESAR GUEDES DE MORAES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Revisão Criminal n. 2230102-16.2025.8.26.0000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime*

Documento eletrônico VDA60854833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: b802266c-52e4-4900-bfb2-39314d7c178c

tipificado no art. 8º, caput, da Lei n. 8.072/1990, combinado com o art. 288, parágrafo único, do Código Penal (e-STJ fls. 72/117).

Revisão criminal não conhecida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *Revisão criminal Associação criminosa qualificada Alegada nulidade processual por suposta valoração de prova ilícita Inocorrência Vício não suscitado em momento oportuno Preclusão Prejuízo não demonstração No mais, pleito de absolvição por alegada decisão contrária à prova dos autos Inadmissibilidade Descabimento de rediscussão e reanálise de aspectos da prova em sede revisional, máxime quando examinados amplamente em v. acórdão condenatório Manejo de via rescisória inservível para desconstituir condenação definitiva, levada a efeito por unanimidade, sem amparo legal e nenhum adminículo probante novo, como se fosse recurso de apelação. Ação revisional não conhecida.*

Daí o presente writ, no qual alega a defesa a nulidade da condenação por se fundar, em essência, em delação informal prestada por pessoa diretamente envolvida, sem definição regular de sua posição processual.

Sustenta que as interceptações telefônicas não foram individualizadas de modo suficiente, carecendo de perícia fonográfica e demonstração independente de sua participação, de forma a não suprirem a exigência de corroboração autônoma.

Defende o cabimento da revisão criminal, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, por se tratar de correção de erro judiciário decorrente de suporte probatório juridicamente inidôneo, e não de mero reexame de prova.

Com isso, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da execução no Processo n. 0089596-74.2002.8.26.0050, até o julgamento definitivo; no mérito, a concessão definitiva da ordem para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. Subsidiariamente, pede a a anulação do acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2230102-16.2025.8.26.0000, determinando que o Tribunal de origem conheça da revisão criminal e examine o mérito das teses defensivas (e-STJ fl. 15).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 127/129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 136/139).

Neste agravo, alega a parte recorrente que o óbice para o conhecimento do *habeas corpus* não afasta a possibilidade de conceder a ordem de ofício.

Sustenta que a nulidade relativa ao depoimento de José Marcio não surgiu apenas na ação revisional, pois já havia sido suscitada nas alegações finais e examinada na sentença e no primeiro acórdão de apelação.

Aduz que o Tribunal de origem deveria ter esclarecido a eventual preclusão, indicando a natureza do vício e a oportunidade processual perdida.

Alega que o acórdão revisional não enfrentou adequadamente a posição processual do depoente, a promessa de benefício, o tratamento conferido às suas declarações e as consequências dessas circunstâncias para a utilização da prova.

Documento eletrônico VDA60854833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: b802266c-52e4-4900-bfb2-39314d7c178c

Defende ser necessária a demonstração da pertinência temporal e objetiva dos fatos e da possibilidade de contraditório, sem convertê-la em presunção de autoria.

Afirma, ainda, que não pretende rediscutir a valoração da prova, mas apontar erro na premissa de preclusão, ausência de análise da fonte declaratória e falta de demonstração da autonomia da corroboração.

Ao final, requer (e-STJ fls. 176/177):

> *a) o conhecimento do agravo regimental, por seu cabimento e pela tempestividade aferida a partir da ciência certificada à e-STJ fl. 159;*
>
> *b) a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 156/158 pela Relatora, com apreciação concreta das ilegalidades demonstradas e dos pedidos principal e subsidiários; mantida a decisão, a submissão do recurso à Sexta Turma;*
>
> *c) a concessão da tutela provisória descrita no capítulo 9, limitada aos efeitos executórios da condenação discutida neste habeas corpus, observados eventuais outros títulos prisionais;*
>
> *d) no mérito, o provimento do agravo e a concessão da ordem, inclusive de ofício, pelos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, para desconstituir a condenação associativa do paciente e restabelecer a absolvição de e-STJ fls. 57/70, por ausência de suporte probatório idôneo suficiente, correspondente ao atual art. 386, VII, do CPP;*
>
> *e) subsidiariamente, se inviável a absolvição na via estreita, a concessão de ofício para anular o acórdão revisional de e-STJ fls. 17/31, integrado às fls. 32/45, determinando novo julgamento com exame do art. 621, I, sem exigência automática de prova nova, correção da premissa histórica de preclusão e resposta sobre o estatuto do depoente e a corroboração individualizada, preservada a liberdade de conclusão fundamentada da origem;*
>
> *f) sucessivamente, caso não se entenda necessária a anulação do julgamento revisional, a anulação do acórdão dos embargos declaratórios, na parte em que rejeitou os vícios, para novo julgamento que enfrente as questões decisivas indicadas no capítulo 8, mantida a correção do nome do paciente já determinada;*
>
> *g) em último grau de subsidiariedade, a cassação da decisão monocrática agravada, com determinação de exame individualizado da alegada ilegalidade manifesta e do pedido anulatório, sem considerar o caráter substitutivo ou a ausência do recurso próprio como impedimentos absolutos à atuação de ofício;*
>
> *h) na hipótese de concessão, a comunicação imediata ao TJSP e ao juízo da execução competente, para cumprimento nos limites do título alcançado, com expedição de alvará somente se não houver outro motivo de prisão;*
>
> *i) o pronunciamento expresso sobre os arts. 5º, LIV, LV, LVII e LXVIII, e 93, IX, da Constituição; 155, 157, 563, 619, 621, I e III, 647-A e 654, § 2º, do CPP; e sobre a pertinência temporal e material do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, na extensão das teses efetivamente deduzidas.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60854833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: b802266c-52e4-4900-bfb2-39314d7c178c

De início, verifico que o agravo regimental foi interposto com fundamento em pretensões não levantadas na impetração inicial (e-STJ fls. 2/16).

No caso, além de reiterar o pedido de restabelecimento da absolvição, a parte ora recorrente passou a sustentar, de forma mais ampliada, novo julgamento da revisão criminal, requerendo que a análise enfrente as questões indicadas em capítulo próprio, bem como o pronunciamento de dispositivos legais não invocados na e-STJ fls. 2/16.

Ora, o agravo regimental deve se limitar à impugnação dos fundamentos da decisão agravada, não se prestando à ampliação das teses ou dos pedidos deduzidos no *habeas corpus*.

Desse modo, **não conheço do agravo nos referidos pontos**.

No mais, adianto que a decisão agravada não conheceu do *writ* por seu caráter substitutivo, diante da ausência de interposição do recurso próprio. Com efeito, esta Corte consolidou entendimento de que é inadmissível a impetração de *habeas corpus* em substituição à via recursal própria.

A propósito, eis o teor do seguinte precedente, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS* ***SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.*** *EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado****.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifo nosso.)

No caso, por ter sido impetrado contra acórdão que não conheceu da revisão criminal, o *writ* assume nítido caráter substitutivo do recurso próprio. A defesa, contudo, deixou de interpor o competente recurso, sem que se identifique, na situação em análise, flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação dessa orientação.

Com efeito, a Corte local assim se manifestou nos autos da Revisão Criminal n. 2230102-16.2025.8.26.0000 (e-STJ fls. 21/25, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60854833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: b802266c-52e4-4900-bfb2-39314d7c178c

De proêmio, não há se falar em anulação do processo por suposta valoração de prova ilícita.

Com efeito, alega a Defesa que a prova sobre a qual se fundou o decreto condenatório, consistente no depoimento da testemunha José Marcio, possui natureza ilícita, uma vez que mencionado indivíduo seria inimigo pessoal do ora peticionário, razão pela qual não se prestaria ao esclarecimento dos fatos e, como consequência, deveria ser excluída dos autos, reconhecendo-se a nulidade da ação penal.

Sem razão, contudo.

Embora as informações prestadas em Juízo pelo aludido depoente tenham sido contrárias aos interesses do peticionário, na medida em que delatou o envolvimento deste e dos demais corréus com a empreitada delituosa, observa-se que elas foram efetivamente corroboradas por outros elementos de prova juntados aos autos, em especial os diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, que confirmaram a participação do peticionário na associação criminosa descrita na denúncia, motivo por que não podem ser consideradas inválidas, nem tampouco capazes de ensejar a anulação do feito.

Ademais, verifica-se que a suposta nulidade decorrente do referido depoimento exsurgiu somente por ocasião da presente ação rescisória, desacompanhada da demonstração de prejuízo, sem o qual nenhum ato poderá ser declarado nulo, de modo que se encontra atualmente prejudicada, por força do fenômeno da preclusão.

[...]

No que tange ao pleito de absolvição por insuficiência probatória, na verdade, o que pretende o peticionário é, sem nenhuma prova nova, reabrir a discussão em torno de tema apreciado, à saciedade, em v. acórdão condenatório unânime.

Convém salientar, a ***propósito, que não se presta a via rescisória criminal como instrumento processual para rediscussão ou reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.***

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória ainda que se pretenda argumentação desse jaez - não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige, para a sua propositura, a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda a tal hipótese decisão condenatória com base em provas supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o v. decisum em apreço está amparado em provas e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

Conforme se observa, as declarações prestadas pelo corréu encontraram respaldo em outros elementos probatórios, notadamente nos diálogos obtidos mediante interceptação telefônica, considerados aptos a corroborar a participação na associação criminosa.

Afastar tais conclusões demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, a fim de aferir a suficiência, a validade e a força de cada elemento de prova, **providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus***.

Documento eletrônico VDA60854833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: b802266c-52e4-4900-bfb2-39314d7c178c

Ademais, como adequadamente decidiu o Tribunal de origem, a alegação de insuficiência probatória, desacompanhada de prova nova, não constitui fundamento hábil a autorizar o ajuizamento da revisão criminal, sob pena de convertê-la em sucedâneo de apelação.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. A revisão criminal tem hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta à reanálise do acervo probatório sem prova nova nem funciona como segunda apelação.***
>
> *2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de matéria não apreciada pelo tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
>
> *3. A pretensão que exige revolvimento fático-probatório é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.199.917/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

No mais, não vislumbro a existência de nenhuma ilegalidade que dê amparo à concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60854833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: b802266c-52e4-4900-bfb2-39314d7c178c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.186 / SP

Número Registro: 2026/0181677-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
050020895968 22301021620258260000 50020895968 993070261994

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
CORRÉU	: ABRAAO SAMUEL DOS REIS
CORRÉU	: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
CORRÉU	: DAVID STOCKLER ULHOA MALUF
CORRÉU	: JAIR FACCA JUNIOR
CORRÉU	: LUCIEN REMY ZAHR
CORRÉU	: MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU	: NILSON PAULO ALCANTARA DOS REIS
CORRÉU	: WANDERSON NILSON PAULA LIMA
CORRÉU	: WANDERSON NILTON PAULA LIMA
CORRÉU	: WILSON HERBER CARDOSSO
CORRÉU	: WILSON HERBER CONDASSO
CORRÉU	: WILSON HERBER CORDASSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA61121912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: a0947526-85d6-4eaa-abaa-b39c138f7b17

DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: a0947526-85d6-4eaa-abaa-b39c138f7b17